



**PROCESSO Nº : 13779-0/2011**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**  
**GESTOR : PEDRO HENRY**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Admissão de Pessoal – Processo Seletivo. Secretaria de Estado de Saúde. Manifestação pela negativa de registro, aplicação de multas e recomendação.*

**PARECER Nº 1329/2012**

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de negativa de registro de admissão de pessoal referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010**, procedente da Secretaria de Estado de Saúde, gestão do Sr. Pedro Henry.
02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **registro dos atos de admissão de pessoal do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010**.



03. O presente contrato refere-se à função **de médico**, em caráter provisório, razão pela qual, não há como desconsiderar que tal atividade necessita de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.

04. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro do respectivo ato de admissão.

05. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos**.

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*



09. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**”.

12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.**

13. Além da **nulidade do ato**, a norma constitucional dispõe que **a autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.



14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno com as alterações da Resolução nº 17/2010, a aplicação de pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **negativa de registro das admissões de pessoal no Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010**, por se tratarem de **atos nulos**, com escora no disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República;**

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, pelo fato constatado tratar-se de prática de ato de **violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, II, do Regimento Interno do TCE com as alterações da Resolução nº 17/2010;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em virtude do envio intempestivo dos documentos admissionais a esta Corte;

d) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público;

e) pela **notificação do gestor**, para que proceda a rescisão contratual oriunda do termo aditivo referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 05/2010.



f) pelo **encaminhamento** dos termos aditivos que prorrogaram os contratos temporários até 29/02/12, com os Srs. Josnar de Oliveira Martins, Bruno Carvalho Baltar Fernandes, Renato Mazzaro Ferrari, Rodrigo Ferreira Braos, Fabio Massahiro Chinhama e Idemar dos Santos, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2009;

g) pelo **encaminamento** os distratos/ rescisões dos Srs. Josmar de Oliveira Martins, Bruno Carvalho Baltar Fernandes, Renato Mazzaro Ferrari, Rodrigo Ferreira Braos, Fabio Massahiro Chinhama e Idemar dos Santos, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 23 de abril de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas